

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL E CRIMINOLOGIA

ANÁLISE CRÍTICA À POLÍTICA DE DROGAS NO MUNDO E NO BRASIL

RODRIGO ALMEIDA SILVA

Porto Alegre
2020

RODRIGO ALMEIDA SILVA

ANÁLISE CRÍTICA À POLÍTICA DE DROGAS NO MUNDO E NO BRASIL

Trabalho de Diplomação de Graduação do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Porto Alegre
2020

RODRIGO ALMEIDA SILVA

A ANÁLISE CRÍTICA À POLÍTICA DE DROGAS NO MUNDO E NO BRASIL

Trabalho de Diplomação de Graduação do Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Data _____ de _____ aprovação:

BANCA EXAMINADORA :

Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva (Orientador)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof^a. Dra. Vanessa Chiari Gonçalves

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Afllen da Silva

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

AGRADECIMENTOS:

Agradeço primeiramente à minha avó materna, Nilva Machado Almeida, que é quem me fez forte para superar os obstáculos da vida.

Agradeço também a meu pai, Vilson de Castro Silva, por ser uma grande inspiração de como acreditar na educação acima de tudo, e num mundo mais justo para todos.

Aos meus amigos que conquistei para a vida toda na faculdade: Alexandre Lopes, Bruno de Rose, Luigi Bertaco, Pedro Régio, Ezequiel Capellette, Marcos Daniel, Mateus Gayer, Wellington Ferreto, Greison Bianchi, Rodrigo do Nascimento, Gabriel Santos e Tiago Hentchen;

Quase

Ainda pior que a convicção do não e a incerteza do talvez é a desilusão de um quase. É o quase que me incomoda, que me entristece, que me mata trazendo tudo que poderia ter sido e não foi. Quem quase ganhou ainda joga, quem quase passou ainda estuda, quem quase morreu está vivo, quem quase amou não amou. Basta pensar nas oportunidades que escaparam pelos dedos, nas chances que se perdem por medo, nas ideias que nunca sairão do papel por essa maldita mania de viver no outono.

Pergunto-me, às vezes, o que nos leva a escolher uma vida morna; ou melhor não me pergunto, contesto. A resposta eu sei de cor, está estampada na distância e frieza dos sorrisos, na frouxidão dos abraços, na indiferença dos "Bom dia", quase que sussurrados. Sobra covardia e falta coragem até pra ser feliz. A paixão queima, o amor enlouquece, o desejo trai. Talvez esses fossem bons motivos para decidir entre a alegria e a dor, sentir o nada, mas não são. Se a virtude estivesse mesmo no meio termo, o mar não teria ondas, os dias seriam nublados e o arco-íris em tons de cinza. O nada não ilumina, não inspira, não aflige nem acalma, apenas amplia o vazio que cada um traz dentro de si.

Não é que fé mova montanhas, nem que todas as estrelas estejam ao alcance, para as coisas que não podem ser mudadas resta-nos somente paciência porém, preferir a derrota prévia à dúvida da vitória é desperdiçar a oportunidade de merecer. Pros erros há perdão; pros fracassos, chance; pros amores impossíveis, tempo. De nada adianta cercar um

coração vazio ou economizar alma. Um romance cujo fim é instantâneo ou indolor não é romance. Não deixe que a saudade sufoque, que a rotina acomode, que o medo impeça de tentar. Desconfie do destino e acredite em você. Gaste mais horas realizando que sonhando, fazendo que planejando, vivendo que esperando porque, embora quem quase morre esteja vivo, quem quase vive já morreu.

Sarah Westphal

RESUMO

As drogas se constituem como uma problemática do mundo contemporâneo desde os tempos mais remotos. Elas mereceram e merecem sempre a atenção crítico-reflexiva da sociedade em seus diversos estamentos. Com o objetivo de possibilitar soluções, quando esta temática se torna, antes de qualquer coisa, uma questão de cunho social e de saúde pública. O presente trabalho busca fazer uma reflexão sobre as verdadeiras implicações que estão por trás do uso e consumo das drogas. E objetiva pensar uma possível saída para os grandes males causados pelos equívocos, visões precipitadas e análises supérfluas sobre o que de fato representam os tóxicos para a sociedade contemporânea, especialmente a sociedade brasileira.

Palavras-chave: Drogas. Proibicionismo. Drogas no Brasil. Tóxicos.

ABSTRACT

Drugs have been a problem in the contemporary world since the most remote times. They have deserved and always deserve the critical-reflexive attention of society in their different estates, with the aim of enabling solutions, when this theme becomes, first of all, a social and public health issue. The present work seeks to reflect on the real implications behind the use and consumption of drugs. And it aims to think about a possible way out of the great evils caused by mistakes, hasty views and superfluous analyzes of what the toxic ones actually represent in contemporary society, especially Brazilian society.

Keywords: Drugs. Prohibitionism. Drugs in Brazil. Toxic.

SÚMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	10
2 – PERSPECTIVA HISTÓRICA E MUNDIAL.....	13
2.1 – O USO RECREATIVO, RELIGIOSO E COMERCIAL DOS TÓXICOS	14
3 – A CONTEMPORANEIDADE E AS DROGAS.....	17
3.1 – DO HARRISON ACT AOS TRATADOS INTERNACIONAIS.....	18
3.2 – O ESTADO COMO MERAMENTE PUNITIVISTA.....	19
3.3 – O AUMENTO DO CONSUMO E O ENCARCERAMENTO EM MASSA	21
3.4 – DO PROIBICIONISMO À CULTURA MORALISTA DIGITAL.....	22
4 – AS DROGAS NO BRASIL	25
4.1 – DO MODELO SANITÁRIO AO BELICISTA.....	26
4.2 – INTRODUÇÃO À LEI 11.343/2006	28
4.3 – O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A MÍDIA COMO COMPLICADORES DA LEI 11.343/2006	29
5 – PERSPECTIVA DE ABORDAGEM E ANÁLISE CRÍTICA À LEI 11.343/2006	33
5.1 – O INÍCIO DA LEI 11.343/2006	33
5.2 – USUÁRIO E TRAFICANTE	37
5.3 – A POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS IMPORTADA.....	40
6 – A “NOVA” LEI DE DROGAS.....	43
6.1 – A “NOVA” LEI DE DROGAS EM ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS	45
6.2 – O DECRETO 9.761/2019.....	48
7 – CONCLUSÃO	50
8 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

1 – INTRODUÇÃO

Diante dos fatos difundidos diariamente pelos meios de rádio, televisão, internet e afins, é possível compreender que a guerra contra as drogas promovida por todas as forças do Estado está completamente perdida na maioria dos países que sofrem com essa mazela social.

É urgente trazer luz ao tema dos tóxicos e colocá-lo em discussão nos mais diversos setores da sociedade. Seja em escolas, no âmbito familiar, nos órgãos públicos, nas universidades, na sociedade civil e seus representantes, etc.

Em tempos em que a ignorância tem sido louvada e se tem esquecido dos parâmetros científicos rumando para parâmetros religiosos, tradicionalistas e preconceituosos, este debate tem ficado cada vez mais sensível e difícil de ser realizado. E cabe a todas as organizações humanas a tarefa de provocar o poder público para o enfrentamento desta questão.

Mesmo que se tenha a sensação de que estamos tendo que reconstruir um longo caminho outrora percorrido nesta problemática, a luta deve ser contínua e constante. Pois agora há um adversário novo aliado aos pensamentos já superados pelos métodos empíricos e teóricos desenvolvidos pelas ciências humanas nesta área: o obscurantismo.

Haja vista que esse obscurantismo faz da internet o seu principal meio de propagação e desconstrução de inúmeras políticas e práticas de enfrentamento com sucesso ao assunto em questão.

Dentro do obscurantismo está também a precarização dos níveis de educação, o que faz com que seja dificultado o caminho da crítica e reflexão para pautas indispensáveis na sociedade, das quais a do presente trabalho sem dúvida é uma.

O presente trabalho procurou fazer uma análise crítica da Política de Drogas a nível de Brasil e que implicações ela possui em relação à

comunidade internacional; e porque não dizer, a implicação da política da comunidade internacional em relação ao Brasil neste controverso assunto.

Sem dúvida alguma o maior beneficiário de um sistema de enfrentamento fracassado é o tráfico de drogas, de forma nacional e internacionalizada. Esta problemática precisa ser arguida com bons programas de enfrentamento e boas práticas de abordagem do assunto.

A sociedade não tem suportado os frutos do tráfico a nível globalizado. A violência, a corrupção, a moradia precária, a vulnerabilidade social, o desemprego, a fome, etc. são exemplos dos terríveis resultados de uma pauta que não tem tido a verdadeira atenção necessária.

No Brasil, o tráfico tem gerado índices de desigualdades sociais nunca antes tão altos. A quantidade de homicídios, chacinas, violências extremadas, vulnerabilidades sociais, etc., estão expostos diante dos nossos olhos cotidianamente.

As facções criminais têm se tornado um estado paralelo que não respeita qualquer território ou jurisdição. Uma chaga a se espalhar por todo o gigante território nacional.

O debate deve ser realizado de maneira a abordar as mais difíceis complexidades e peculiaridades no assunto. Deve ser feito muito mais tocando na ética social, no rompimento com práticas estigmatizantes e excludentes da sociedade em relação ao indivíduo adicto. Deve-se deixar para um segundo momento a concentração exclusiva na condição humana do usuário, nos sentidos de evitar a pecha de doença ou degradação moral o uso de substâncias psicoativas, e atentar para o meio social.

Tomemos como exemplo as políticas públicas de combate ao tabaco no Brasil, em que mesmo sendo uma droga legalizada e regulamentada teve seu uso reduzido drasticamente nas últimas décadas. Isso porque o tema veio para o seio da sociedade e foi enfrentado com o diálogo desprendido e livre de quaisquer pré-julgamentos.

O que fica bastante evidente no enfrentamento ao tabaco é o fato de que a sociedade como um todo, entendeu a problemática e sabe que antes de ser um tema de ordem absolutamente policialesca, ele o é também, um tema de consciência cidadã. O que evidentemente dilui a responsabilidade do poder punitivo estatal colocando-o nas mãos da sociedade civil e até mesmo nas mãos do sistema de saúde pública.

Há que se considerar também o debate feito sobre o alcoolismo, no qual é possível aprendermos em que direção é necessário caminharmos para corrigir eventuais distorções na política de controle de tóxicos. O questionamento existente por parte de segmentos sociais ao lobby das bebidas alcoólicas tem sido um importante fator a contribuir nesta jornada.

Como conseguimos modificar a legislação no tocante a políticas de prevenção de acidentes de trânsito, a restrição a comerciais televisivos e radiofônicos desincentivando o uso do álcool, etc. são bons exemplos de consciência social.

É dever de toda a sociedade a conscientização de que este é um problema de todos e, todos têm a obrigação de promover soluções de enfrentamento a essa problemática.

2 – PERSPECTIVA HISTÓRICA E MUNDIAL

O uso e consumo de drogas é algo realmente tão antigo quanto à história da humanidade. Através dos tempos e das eras, o uso de substâncias tóxicas ou alucinógenas, acompanharam também o dinamismo social que atribui significados diferentes, em diferentes épocas à presença dos tóxicos na humanidade.

Na medida em que a humanidade foi desenvolvendo a agricultura foi também entendendo o uso e o efeito de ervas e vegetais.

Os efeitos que começaram a ser manipulados pela humanidade significavam a alimentação, a cura para algumas chagas e também o relaxamento. Pode-se dizer que após a descoberta dos efeitos alucinógenos de algumas plantas, passou-se também a incorporá-las a rituais religiosos. Vejamos:

Em muitas plantas existem substâncias psicoativas, que logo os povos, com hábitos de vida antigos e naturais, foram descobrindo e foram associando e utilizando nos rituais religiosos. Esse uso divide-se em dois tipos básicos. Os alucinógenos, que alteram a percepção e sensibilidade dos sentidos. Esses são os tipos mais utilizados religiosamente, pois no espiritualismo tribal, a sensibilidade espiritual, ou mediunidade, é aguçada através do uso dessas plantas. E os estimulantes que tiram o sono, aumentam a adrenalina e a euforia. Contudo, sob qualquer ponto de vista, não podemos separar a **relação sagrada e ritualística do uso dessas “drogas”**, com o objetivo direto de conduzir ao “transe”. Com uso controlado e hierárquico administrado pelos chefes tribais. Álcool, maconha, tabaco, peyote, ópio, cogumelo, são alguns dos alucinógenos e/ou psicoativos mais antigos do mundo. Utilizados por quase todos os povos do mundo. (GERALDO)

É interessante compreender que este assunto é tratado em todos os registros dos momentos marcantes da humanidade, desde a pintura rupestre até os primeiros escritos disponíveis em objetos arqueológicos. E está atravessado na jornada histórica das sociedades humanas.

Inclusive sua implicação ritualística, diferentemente do que alguns desejariam hoje não haver ligação, é bem presente na história. Vejamos a contribuição de Antonio Escohotado (2004, p. 10 -11):

As culturas de caçadores-coletores – sem dúvida as mais antigas do planeta – têm em comum uma pluralidade aberta ou mesmo interminável de deuses. Actualmente sabemos que numa proporção muito elevada dessas sociedades os sujeitos aprendem e reafirmam a sua identidade cultural passando por experiências com alguma droga psicoativa. (...) Antes de o sobrenatural se concentrar em dogmas escritos, e de castas sacerdotais interpretarem a vontade de qualquer deus único e onipotente, o fulcro de inúmeros cultos era o que se percebia em estados de consciência alterada, e foi-o precisamente a título de conhecimento *revelado*. As primeiras hóstias ou formas sagradas eram substâncias psicoativas, como o peyotl, o vinho ou certos cogumelos.

2.1 – O USO RECREATIVO, RELIGIOSO E COMERCIAL DOS TÓXICOS

Com a crescente industrialização e a transformação de inúmeros bens e serviços em produtos, os tóxicos passaram a integrar a lista de consumíveis comercializados pelo capitalismo.

Na medida em que o entretenimento foi de fato colocado a venda no mercado, surgem então os produtos que produzem o prazer. Esses produtos vão desde o vestuário, à gastronomia, às artes cênicas e culturais, e por último substâncias capazes de trazer o “bem-estar”, ou pelo menos a sua sensação.

A busca excessiva por prazeres, distração, diversão, ociosidade perante um mundo que sempre impõe, de um lado, as guerras cotidianas de sobrevivência das classes desfavorecidas e, do outro, a monotonia do conforto proporcionado pelas boas condições financeiras dos indivíduos, dão um novo sentido ao uso de drogas.
(GERALDO)

Na idade média, a Igreja como sendo a principal instituição a normatizar o comportamento, insere de forma doutrinária os tóxicos no campo das práticas pecaminosas.

A Santa Inquisição jogou na fogueira muitos pagãos hereges e bruxas que usavam substâncias psicoativas e alucinógenas em rituais religiosos.

A Igreja rotula de forma primária o uso e comercialização das drogas como uma conduta anti-cristã. Antonio Escohotado (2005, p. 50) continua:

Perante tais evidências, o uso de drogas diferentes do álcool castiga-se com tortura e pena capital, tanto se for religioso como se for simplesmente lúdico. Ao mesmo tempo, as drogas não são corpos precisos, mas uma coisa entre aspiração infame e certa pomada. (...); isto permitia ser queimado vivo por guardar uma pomada para luxações, sempre que a pessoa parecesse suspeita ou tivesse inimigos; igualmente possível era que, noutra domicílio, a presença de pomadas muito psicoativas fosse considerada inocente. Mas elaborar plantas e beberagens parecia às autoridades aproximar-se demasiado da abominação, e punha em perigo o seu relato dos factos; a saber, que o mundo – castigado por Deus – estava cheio de bruxas com poderes sobrenaturais, devido à sua aliança com Satanás.

É no período da renascença que a expansão comercial e a reforma religiosa protestante transformam de forma significativa a dinâmica dos tóxicos na sociedade como conhecemos.

Na renascença foi possível visitar muitas informações outrora censuradas pela Santa Inquisição. Pôde-se desvincular o uso dos tóxicos de uma prática condenável e anticristã.

Reaparece a discussão sobre o hedonismo que significa a condenação do prazer pela sociedade conservadora. Vejamos:

Derivado da palavra grega hedonê, que significa prazer e vontade, o **Hedonismo** é uma filosofia que coloca o prazer como bem supremo da vida humana. Alguns de seus representantes mais antigos são Aristipo de Cirene e Epicuro. A escola filosófica do hedonismo baseia-se em duas concepções de prazer: a primeira toma-o como critério das ações humanas; a segunda considera-o como único valor supremo. Esta divisão reflete a ambiguidade do conceito da palavra, permitindo várias classificações desta doutrina que tem diversas escolas diferentes. (ARAÚJO)

As substâncias psicoativas começam a fazer parte da ainda emergente medicina para fins terapêuticos. Com a expansão marítima provocada pelas Grandes Navegações houve-se um contato muito mais expressivo com toda a botânica existente no mundo ainda a ser desbravado.

Desta forma começa a produção dos primeiros elixires, tônicos e outras espécies de substâncias relaxantes.

Na mesma linha histórica Danilo Freire Duarte (2004), preconiza que:

Pode-se dizer que o fato mais importante do início do século XIX foi a descoberta da morfina, obtida por Friedrich Sertürner, um alemão, assistente de farmacêutico, que trabalhou no isolamento de princípios ativos do ópio. Sertürner iniciou os seus trabalhos em 1803 e publicou os primeiros resultados em 1806 no *Journal of Pharmacies* quando relatou a descoberta de um ácido que denominou de ácido mecônico 4,9. Experimentos em cães, no entanto, revelaram que esse ácido era farmacologicamente inativo 18. Posteriormente, ele identificou uma substância cristalina, insolúvel em água, que denominou *principium somniferum* por se mostrar farmacologicamente ativa, quando administrada em animais. Tratava-se de uma substância orgânica com propriedades alcalinas, identificada como um alcalóide. O próprio Sertürner substituiu essa denominação por *morphium* em homenagem ao Deus grego do sono e, em 1816, apresentou detalhes da investigação química e farmacológica dessa droga 9. Em um editorial, publicado numa revista francesa que traduziu os trabalhos de Sertürner, Gay Lussac propôs a substituição de *morphium* por morfina, denominação que ficou consagrada.

A evolução da química como ciência já no século XIX nos apresenta os primeiros opiáceos. Destaca-se a tão consumida e apreciada Coca-Cola, que tem já nesta época seu princípio-ativo lançado e catalogado como um tóxico.

Os opiáceos e demais substâncias derivadas, mais tarde serão objeto de oposição social e de estigma pela sociedade ocidental, boa parte da Europa e em especial a sociedade norte-americana.

3 – A CONTEMPORANEIDADE E AS DROGAS

Recorrentemente se tem lançado mão do estrangeirismo “*war on drugs*” na tentativa de empreender larga campanha que sirva como modelo de resolução dos efeitos do narcotráfico mundial. O que as nações, ao usar esse neologismo, acabam por fazer, é apenas importar um modelo fracassado e obsoleto que vigora desde a década de 60 nos EUA.

Ora é notório que a política de guerra às drogas no mundo ocidental e especialmente na América Latina, reproduzem uma verdadeira vassalagem ao modelo norte-americano.

Como explica Leonardo Sica (2005, p.10):

A segunda observação refere-se à utilização do estrangeirismo *war on drugs*, absolutamente dispensável e até criticável do ponto de vista gramatical e lingüístico, que se justifica apenas como recurso semântico: sublinhar, simbolicamente, a paternidade do modelo bélico, notadamente criado e gerido internamente pelos EUA a partir da década de 1960 e, desde então, exportado e sustentado internacionalmente por políticas comandadas pelo mesmo país.

A reprodução do modelo norte-americano de enfrentamento às drogas é sem dúvida adotado principalmente pelos blocos econômicos que são dominados pela economia imperialista e altamente invasiva daquele país.

Não é preciso uma pesquisa exaustiva para se perceber que a história do tráfico internacional de drogas passa por interesses legais e econômicos de pactos firmados pelos Estados Unidos. Senão vejamos como bem nos explica Del Olmo (2002, p. 65 - 80):

A história moderna das leis de drogas revela que todas foram - e continuam sendo - promulgadas como resposta ao estabelecimento de acordos internacionais, firmados sob a hegemonia dos EUA.

É importante ressaltar que as drogas na virada do século XIX para o século XX começaram a ser difundidas para uso médico. Apresentáveis em fórmulas de elixires e analgésicos, principalmente usados no tratamento de ex-combatentes de guerra. Havia também o comércio de tônicos livremente.

É neste íterim que surgirá então a primeira parcela da população de dependentes químicos. Porque o que se tinha até então era um profundo desconhecimento dos efeitos adversos dessas substâncias psicoativas.

3.1 – DO HARRISON ACT AOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Haja vista que as primeiras regulamentações objetivavam o controle comercial de tóxicos. Nos Estados Unidos em 1914 a Lei Harrison ou *Harrison Act*, inicia um verdadeiro estanque, estabelecendo multa ou prisão para fornecedores de tóxicos com suas transações não registradas ou venda para fins não medicinais.

Ressalte-se que o dogmatismo e o estigma em relação ao consumo de drogas, típico do mundo ocidental do século 21, ainda não se fazia presente de maneira tão significativa e exacerbada naquela sociedade.

É então que segundo (Morais,1997) alguns grupos moralistas aproveitando-se da conduta proibicionista do Harrison Act, atingem seu objetivo maior, a promulgação da Lei Seca em 1919, em território norte-americano.

Após a repercussão internacional e, mais significativa e precisamente no mundo ocidental, da política proibitiva da guerra às drogas promovida pelos EUA, começam a aparecer os primeiros efeitos deste marco histórico na relação do mundo contemporâneo com as substâncias psicoativas.

A partir da década de 60 do século XX, surgiram uma série de tratados e convenções internacionais a se debruçar sobre a problemática mundial dos tóxicos. Os quais foram diretamente influenciados pela hegemonia norte-americana nas Nações Unidas. Todos esses convergindo para um mesmo

objetivo ou finalidade: a repressão maciça, proibição violenta e o estancamento do uso e comercialização de drogas.

São alguns exemplos destes tratados:

- **Convenção Única sobre Estupefacientes, de 1961;**
- **Convênio sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971;**
- **Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988.**

É importante ressaltar que estes Tratados Internacionais foram sendo instituídos um após o outro, no momento em que seu antecessor fracassava ou mostrava-se ineficiente.

A comunidade internacional observava nos variados países vítimas da resultante da *war on drugs* que, o que se tratava de uma mazela da ordem de saúde pública e territorializada, tomava agora proporções nacionais e internacionais. Perpassando regiões, territórios e continentes.

Daí se verificava o porquê do enfrentamento pelas Nações Unidas com tanta veemência e relevância, com diversos tratados e convenções, daquilo que agora estava tomando dimensões incontroláveis.

3.2 – O ESTADO COMO MERAMENTE PUNITIVISTA

Talvez um dos porquês do fracasso dessa internacionalização das condutas legais proibitivas do uso dos tóxicos, esteja na tentativa de simplificações e reducionismos quanto a real origem e dimensionamento dessa chaga. E o não entendimento de como ela tomara proporções globalizadas pode ser mais um equívoco. Isto é, no afã de achar uma solução para um problema de amplo espectro, acabou-se por redundar em uma série de concepções supérfluas e um certo desprezo a possíveis variáveis. Estava

diante da comunidade internacional, uma problemática extremamente complexa e que devia considerar as peculiaridades e nuances de cada território, país ou continente.

Um dos muitos fenômenos do mundo globalizado é a convivência dos países em cada vez mais verdadeiras “aldeias”. Os conglomerados multinacionais predominam em bens e serviços nos espaços que outrora eram de controle do Estado. São áreas como as telecomunicações, construções, saúde, seguridade social, etc. A partir daí todo e qualquer comércio ilegal, inclusive os tóxicos, “pegam carona” nessa onda de globalização. O Estado tendo cada vez menos regulação sobre as mais diversas áreas de seu domínio anterior, se torna impotente diante de poderosos grupos narcotraficantes.

Nisto que uma repressão generalizada é absolutamente ineficaz. Pois nas áreas de políticas públicas em potencial, onde a iniciativa estatal de segurança, educação e saúde deveria ser abundante, existe o domínio de grandes interesses corporativistas internacionais. Restando ao Estado apenas a opção de punir e encarcerar alguns miseráveis encontrados nas favelas, nos cortiços, nas periferias, nos subúrbios, etc. Pegos geralmente com quantias completamente insignificantes de substâncias tóxicas.

A punição promovida pelo Estado acaba por excluir muito severamente os não atingidos por sua proteção social, uma vez que o único serviço do qual seus cidadãos são alvos é unicamente o enclausuramento.

É possível ainda inferir, baseando-se nas prioridades eleitas pelo mercado capitalista internacional e na lógica da *war on drugs*, que as grandes corporações multinacionais recebem do Estado, com base na falência das políticas de enfrentamento aos tóxicos, o aval para selecionar sua grande massa de trabalhadores úteis ao capital e excluir os que consideram inservíveis ao mesmo.

Como consequência desse *modus operandi* acontece uma exclusão e marginalização em larga escala nas grandes cidades, mais especificamente em suas periferias ou favelas.

Aprofundando-se um pouco mais, Leonardo Sica (2005, 19) sintetiza muito bem as funções do cárcere estatal baseando-se em três conceitos elaborados por Thomas Mathiesen (1996) e que estão adaptados nos itens a seguir:

[...] (ii) reduzir a impotência: reduzir ao silêncio da prisão ou à coação do processo penal aqueles que representam o problema, no caso, viciados e dependentes, a fim de que a sociedade possa cobrir essa mazela com um véu e evitar que se manifeste como denúncia de sua fraqueza. (iii) diversiva e simbólica: desviar o foco e esconder as fontes geradoras do problema. Função obtida por meio da carga estigmatizante imposta pela prisão, que serve para “marcar os indivíduos” e manter um grupo de detidos para ressaltar sua “eficiência”. Assim, o sistema penal é usado contra os autores de pequenos crimes, viciados ou somente “laranjas”, para desviar a atenção das ações mais socialmente perigosas ou aquelas cometidas por indivíduos ou grupo de interesses que dispõem de grande poder. (iv) aparelhar a ação estatal: punir como política institucional de lei e ordem; de forma que a imposição do castigo penal nunca é vista como suplício individual, mas como realidade institucional de consecução do objetivo de guerra às drogas. E, numa sociedade cada vez mais complexa e diversa, fica mais fácil oferecer uma resposta uniforme e de impacto coletivo, do que aprimorar mecanismos de respostas às novas situações emergentes. (v) dinheiro fresco e discreto: a elevação de preços e a ocultação de capitais devidos à clandestinidade aumentam os rendimentos das transações. Ainda, bancos lucram altas somas com a lavagem do dinheiro originado do comércio ilegal, setores privados e agentes públicos circulam altas quantias por meio de corrupção.

É o aparelhamento estatal de interesses obscuros e desviantes, originado em grandes monopólios capitalistas, que acaba por construir uma consolidação ainda maior do poder do narcotráfico.

3.3 – O AUMENTO DO CONSUMO E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Segundo Burgierman (2011, p. 11), o consumo mundial de maconha subiu 8,5%; o de cocaína, 25%; e o de heroína, 34,5%. Acredita-se que um dos agravantes do aumento do número de usuários deve-se a políticas de

abordagem proibicionistas; que dentre as muitas consequências negativas que o olhar proibitivo trouxe e ainda traz, destaca-se o aumento da mera “curiosidade” sobre o consumo de drogas. O que evidentemente gera uma expectativa maior sobre seu uso, culminando num grande acréscimo de experimentadores, consumidores e dependentes em potencial.

Vale destacar o aumento do encarceramento em massa nos países que seguem a agenda proibicionista da *war on drugs*. Dentre tantos que podemos citar, os EUA são um importante exemplo de um país que prende muito em função da política de drogas.

É possível contabilizar um aumento de quase 1000% nos encarceramentos relacionados à política de drogas estadunidense em relação a outros crimes. Contra proporções de aumento de até 30% para crimes como homicídio qualificado e roubo por exemplo. Vejamos:

Os Estados Unidos possui a maior população carcerária, atingindo o número de 2.228.424 presos, em seguida está a China com 1.657.812, a Rússia com 673.818, e em quarto lugar está o Brasil com o número de 607.731 presos, o qual é consideravelmente superior as 376.669 vagas do sistema penitenciário, totalizando um déficit de 231.062 vagas, ou seja, um espaço feito para abrigar 10 pessoas, existem por volta de 16 indivíduos encarcerados. (BRASIL, 2014)

Somado a esses dados temos a distorção provocada pela privatização de presídios nos Estados Unidos. Na qual as empresas lucram com número de presos, o que em si é um dos agravantes do fenômeno das superpopulações carcerárias americanas.

3.4 – DO PROIBICIONISMO À CULTURA MORALISTA DIGITAL

O que fica claro na sociedade a nível global, predominantemente ocidental e, por conseguinte, no Brasil é a pragmática do proibicionismo, a qual pode ser entendida como uma patologia popular, fomentada e criada pelo Estado. Que por sua vez se inspirou numa moral judaico-cristã para formular

políticas de natureza condenatória, restritiva e coibitiva, reprimindo o prazer que o “proibido” gera:

Proibicionismo é uma forma simplificada de classificar o paradigma que rege a atuação dos Estados em relação a determinado conjunto de substâncias. Seus desdobramentos, entretanto, vão muito além das convenções e legislações nacionais. O proibicionismo modulou o entendimento contemporâneo de substâncias psicoativas quando estabeleceu os limites arbitrários para usos de drogas legais/positivas e ilegais/negativas. Entre outras consequências, a própria produção científica terminou entrincheirada, na maior parte das vezes do lado "certo" da batalha, ou seja, na luta contra as drogas.(LABATE, *et al.*, 2008, p. 23 - 38)

Claro está que o proibicionismo, que impera nas leis, costumes, regras sociais etc. redundam em absurdos como: aumento da criminalidade, vulnerabilidade social, marginalização, etc.

No Brasil, as drogas continuam a ser encaradas como algo que deve ser completamente banido e aniquilado da sociedade. Isso porque elas representam a doença mental, o crime, o pecado-mortal, etc.

É preciso ressaltar o fenômeno mundial em que a sociedade se encontra mergulhada. Há uma verdadeira escalada de movimentos ultra-direitistas conservadores e preconceituosos. Passos e Souza introduzem (2011, p. 158):

A moral cristã compõe, junto com a justiça e a psiquiatria, uma rede de instituições que tem por finalidade única e comum a abstinência. Porém, ao contrário da psiquiatria que se volta mais para a doença mental e da justiça que se volta mais para a delinquência, a moral religiosa inclui um terceiro elemento, a associação do prazer ao mal. O prazer da carne, que frequentemente tem sido associado ao uso de drogas, é objeto histórico de intervenção do poder pastoral e, atualmente, se associa ao poder disciplinar; mas a gênese desse poder é muito mais antiga do que a própria disciplina. O poder da Igreja sobre os usuários de drogas se justifica muito mais por uma problemática do "prazer" do que, exclusivamente, pela problemática da "razão". Enquanto a psiquiatria e a criminologia produziam verdades sobre a razão e práticas de "cura" do anormal, fosse louco ou criminoso, a moral cristã atém-se aos desvios da "carne", aos prazeres apetitosos.

O que está se fazendo é um fechamento para temas que colidem com princípios conservadores. Não é difícil ver o tema dos tóxicos enfrentando diversos percalços e resistência em diversos países.

Todo o caminho percorrido pela ciência desde a metade do século XX até o século XXI está sendo desconstruído por visões completamente reducionistas e simplificadoras com a nova onda da internet.

Tomamos como exemplo as redes sociais como o *Facebook* ou *Twitter* ou ainda o *WhatsApp*. Estes deveriam ser meios de amplo debate e de verdadeira vanguarda na concepção dos tóxicos. Mas o que tem havido são verdadeiras polarizações.

Ao invés de encararmos a realidade multifacetada da implicação dos tóxicos na sociedade do século XXI, o que se faz na verdade é um verdadeiro dualismo. Ou seja, uma batalha do bem contra o mal, da mentira contra a verdade, da escuridão contra a luz, do certo contra o errado, de amigos contra inimigos, etc.

Ora este tipo de polarização arruína todo o caminho percorrido pelos inúmeros órgãos de controle e estudo que se debruçaram sobre o tema durante várias décadas.

Nunca a guerra às drogas, ou mais precisamente, o tema ganhou um aliado tão forte como as Fake News nas redes sociais. No mundo todo, além de combater os tóxicos, agora precisamos também combater as notícias falsas sobre os tóxicos.

Haja vista que *fake news* não significam apenas uma notícia falsa, mas sim, várias notícias falsas difundidas em larga escala.

4 – AS DROGAS NO BRASIL

As drogas no Brasil têm suas primeiras aparições quando usadas nos rituais indígenas. Historicamente é possível saber que os índios as usavam para finalidades religiosas, confraternizações e festejos tribais.

As Ordenações Filipinas regulamentavam já em 1603 algumas penas para os que portassem, vendessem ou consumissem substâncias tóxicas. Mais tarde o Brasil ainda na mesma linha de pensamento, ou seja, sendo fortemente influenciado internacionalmente e com carência de identidade legislativa, adere a Conferência Internacional do Ópio, mais precisamente em 1912.

Em 1890, diferenciando-se das ordenações Filipinas e agora se tratando de legislação própria, surge no Brasil após um longo hiato, a primeira legislação relativa às drogas.

Trata-se do Código Penal Republicano, que previa como crime em seu artigo 159: *“expor à venda, ou ministrar, substâncias venenosas sem legítima autorização e sem as formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”*.

A referida proibição preocupava-se em somente proibir a disseminação de substâncias venenosas. Sequer mencionava a possibilidade de manejo de substâncias psicoativas ou inebriantes. Não havia também pena de prisão ou afins, somente multa.

Haja vista que neste período da história brasileira não se tinha ainda o conceito altamente estigmatizado e carregado de simbologia negativa denominado: droga.

Nilo Batista esclarece (1997, p. 79):

A legislação anterior a 1914, seja aquela inscrita na tradição, que remonta às Ordenações Filipinas (V, XXXIX), das “substâncias venenosas” (expressão empregada no CP 1890, art. 159), com sabor de delito profissional dos boticários, preventivo do benefício, seja aquela esparsa em posturas municipais, como a proibição do “pito-de-pango” pela Câmara do Rio de Janeiro, em 1830, a legislação anterior a 1914 não

dispõe de massa normativa que permita extrair-lhe uma coerência programática específica.

4.1 – DO MODELO SANITÁRIO AO BELICISTA

Com o Brasil tornando-se signatário da Conferência Internacional do Ópio, a política de drogas brasileira assume um formato sanitário e importado que vai perdurar até a década de 50 do século XX.

O modelo sanitário estava concentrado muito mais no uso de técnicas terapêuticas sobre controle sanitário e judicial. Onde o usuário era antes de tudo doente e não dependente. Este indivíduo não era criminalizado mas poderia mediante decisão médica e judicial, sofrer internação compulsória.

Nesta época da história, o Brasil começava a enfrentar o tráfico muito em razão da importação de substâncias entorpecentes que já eram vendidas nas farmácias.

Haja vista que as primeiras legislações preocupavam-se muito mais com a prática do comércio sem o devido certificado ou ainda o contrabando, do que necessariamente o tráfico. Neste aspecto é interessante compreender que a figura do traficante tem muito mais a ver com a repressão proibitiva, moral e importada, a surgir mais tarde nos Estados Unidos do que propriamente com a figura do contrabandista.

Já na década de 30 a matéria das drogas é incrementada com alguns decretos com a finalidade de tipificar de uma forma mais ampla uma nova forma de repressão aos inebriantes.

Um dos grandes marcos mundiais em relação aos tóxicos e seu impacto global, com repercussão direta no Brasil, foi a Convenção do Ópio em 1912. Que tinha por objetivo a regulamentação do comércio de morfina, cocaína e heroína.

É nesse período que os Estados Unidos erguem a voz em promoção da política proibicionista a nível mundial.

Havia uma clara tentativa dos Estados Unidos de moldar imigrantes orientais aos moldes ocidentais, nascendo daí uma conduta moralista em relação aos usuários e também contrabandistas orientais de ópio.

Haja vista que havia uma implicação comercial nessa proibição. O consumo do ópio estava reduzido às classes menos favorecidas da sociedade, o que se tornou um ingrediente do discurso moralista. Toma forma a partir deste momento a figura do indivíduo viciado, dependente químico, adicto, etc., e começam a se formar os primeiros ditames legais a estigmatizar esta parcela da população.

Em meados da década de 60 surgiram a represália e o rechaço da sociedade mundial ao movimento *hippie*. O qual teve profunda significação e marco histórico no movimento de *Woodstock*.

O rechaço moral da sociedade ao consumo de drogas como a maconha e o LSD, resultou no endurecimento das leis penais já existentes, culminando na consolidação do modelo belicista. A iniciar-se nos Estados Unidos e projetando-se para o resto do mundo, o qual já estava há muito, submisso ao modelo estadunidense de combate e repressão às drogas.

O modelo belicista se torna o sucessor do modelo sanitário no Brasil. É importante ressaltar que a conduta médico-sanitária no controle dos tóxicos ainda estava imbricada no modelo belicista, fazendo a diferenciação entre usuário e traficante. Entendendo o que o usuário é necessariamente aquele, que segundo o modelo sanitário, se resume a um paciente psiquiátrico. Enquanto o modelo belicista tratará o traficante como um destruidor da ordem política e social vigente.

A conduta repressiva e totalitária de combate às drogas terá seu ápice na Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de Viena no ano de 1971.

Nessa convenção nasce o conceito de narcotráfico. O que significou a projeção internacional nas condutas bélicas promovidas pelo governo estadunidense. Percorrendo toda a América Latina, ganhando destaque a Colômbia representada pela figura das FARC.

Ora esta campanha ferrenha do modelo norte-americano produzirá significativos impactos na política de drogas no território brasileiro.

Destaque-se o fato de que, muito embora a legislação anterior à lei 11.343/06, que foi promulgada após a convenção de Viena, fizesse a diferenciação entre usuário e traficante, isso variou durante a vigência da mesma.

Em função da cultura da guerra às drogas vindo do exterior, a lei 11.343/06 ficou bastante confusa no quesito que mais se esperava que ela resolvesse: a diferenciação entre usuário e traficante.

4.2 – INTRODUÇÃO À LEI 11.343/2006

Com o advento da lei 11.343/2006, o que se tinha em mente era o resultado de uma possível despenalização para o usuário de drogas.

O uso de drogas agora deixaria de ser punível com a pena privativa de liberdade, previsto no artigo 28 da referida lei.

Contudo por estar mergulhado numa cultura jurídica proibitiva e condenatória os avanços esperados pela referida lei não foram significativos e ao contrário do que se esperava, aumentaram o enclausuramento em massa em território brasileiro.

Muito embora haja juristas que percebam o avanço da lei 11.343/06 no que concerne a repressão do comércio ilegal de substâncias tóxicas, num panorama geral essa legislação não deixou de lado o molde punitivista que predomina no Brasil nas últimas quatro décadas.

E esse efeito notoriamente tem seu nascedouro na política do *war on drugs*, criada, idealizada e difundida pelos EUA por toda as américas, no mundo ocidental e em especial, por ser a maior impactada, a América Latina.

O que se denota após uma análise simples da história brasileira, é que os tóxicos em território brasileiro foram numa escalada crescente, de dias após

dias, anos após anos e décadas após décadas tornando-se um dos maiores problemas de enfrentamento e debates públicos.

No Brasil, e, em boa parte do mundo ocidental, particularmente, o enfrentamento a esse fenômeno se dá de uma forma muito retrógrada e ultrapassada. Estudiosos revelam que a exemplo do mundo, o Brasil vem sofrendo inúmeras derrotas para a as drogas devido a alguns retrocessos de ordem social, legal, cultural, histórico, etc.

4.3 – O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E A MÍDIA COMO COMPLICADORES DA LEI 11.343/2006

No que diz respeito ao tema no Brasil, pode-se fazer menção às insuficiências do Sistema Penal brasileiro, que equipara de uma maneira bastante estigmatizada o usuário de drogas ao infrator de alta periculosidade. E faz isso aliado a um fracassado e falido sistema prisional. O Sistema Penal brasileiro põe na mesma “galeria” crimes de latrocínio, homicídio, furto, arrombamento, etc., com a simples contravenção penal de usar droga para consumo próprio.

Nos perguntamos a partir daí, como é possível tal situação em um país que possui uma Constituição Federal alicerçada nos moldes dos ideais de Liberdade, de Direitos Humanos, fundamentada na Democracia ,a qual assegura a participação popular na tomada de decisões e formulação de políticas públicas? Poderia essa mesma participação popular e democrática jogar contra si mesma?

Diariamente a mídia brasileira bombardeia o cidadão brasileiro com matérias jornalísticas altamente sensacionalistas que produzem a falsa percepção de uma epidemia de drogas. Recentemente uma pesquisa organizada pela FIOCRUZ, desmente essa falácia. Vejamos:

Segundo os dados, 9,9% da população brasileira usou uma substância ilícita uma vez na vida; 3,2% no último ano; e 1,7%

nos últimos 30 dias. Quanto à maconha, droga mais consumida no Brasil, 7,7% já a usaram uma vez; 2,5% usaram maconha no último ano; e 1,5% nos últimos 30 dias. A cocaína foi utilizada por 3,1% da população uma vez na vida; 0,9% no último ano; e 0,3% nos últimos 30 dias. Já crack (e similares), de menor expressão nos dados, foi consumido por 0,9% da população uma vez na vida; 0,3% no último ano; e 0,1% nos últimos 30 dias. No rol das drogas lícitas, o consumo de álcool apresentou resultados expressivos: 66,4% já consumiram álcool na vida; 43,1% no último ano; e 30,1% nos últimos 30 dias. (OLIVEIRA, 2019)

Há que se atentar para a ênfase dada pela mídia de forma apelativa para as nuances da problemática da política de drogas brasileira.

Eis o maior interesse midiático: os antagonismos e pontos controversos alimentados de cada um dos lados opostos. Ou seja, o lado que proíbe de forma abrupta e radical os tóxicos e, portanto, mais conservador, contra o lado que se posiciona pela descriminalização, ou ainda o lado que defende um certo “liberalismo” ; como alguns preferem chamar: “uma verdadeira libertinagem” .

Esse embate, que é fomentado principalmente pelos meios midiáticos e televisivos, acaba apenas por contribuir para a famigerada polarização política no Brasil, que vem destruindo a possibilidade de diálogo entre visões opositoras politicamente, e no âmbito dos narcóticos isso é nefasto.

Em tempos de um verdadeiro obscurantismo fomentado pelas redes sociais sobre diversos temas sensíveis no Brasil, aparecem seguidamente diversos editoriais e posicionamentos ideológicos que fazem uma verdadeira confusão conceitual. Emitem opiniões que fomentam o ódio e a invisibilização do real problema. Pois nesse tipo de divulgação o que vale é a disputa, o confronto, a rivalidade, o revanchismo, etc.

O Sistema Penal brasileiro contribui e muito para um verdadeiro fracasso na política dos tóxicos.

É interessante notar a alta quantidade de presos jovens que são réus primários por tráfico de drogas. Ou seja, é possível compreender que essa alta quantidade de jovens que é enclausurada, não possui um passado delituoso.

Esses presos compõem um número que pode chegar ao absurdo de 30% da população carcerária.

É interessante atentar para a mudança na lei de drogas acontecida em 2006. A nova lei de drogas impulsionou o encarceramento em massa no Brasil. Existem dados extraídos do 27º Relatório Global da organização e Human Rights Watch.

O relatório dá conta de que em 2005, 9% dos presos no Brasil estavam presos por crimes relacionados às drogas. Já em 2014, o mesmo relatório apontou que 28% estavam presos pelos mesmos motivos.

A grande reclamação contra a lei aprovada em 2006 está no fato de que sua abstração não apresenta clareza para definir quem é usuário e quem de fato é traficante.

Com o resultado do encarceramento em massa, acabam se formando presídios abarrotados de apenados que, para se protegerem, ou ainda resguardar suas vidas, acabam se aliando a facções criminosas.

A partir deste momento surgirá então o delinquente brasileiro. Pois nossos fracassados e falidos presídios brasileiros, mergulhados em condições sub humanas, não fazem outra coisa a não ser formar jovens brasileiros para o exército do crime.

A lei 11.343/2006 também tem reflexos nas favelas, nas periferias, nos cortiços, nos vilarejos, etc., quando acontece o apanhamento e inlausuramento de grandes números de jovens, que em sua maioria são negros, pobres e com baixíssimos índices de escolaridade.

Tratam-se de miseráveis que são pegos com quantias insignificantes de substâncias psicoativas, que pela lei e pelo Sistema Penal são tratados como se delinquentes fossem.

Ao mesmo tempo em que o tráfico de drogas, personalizado na figura do traficante, não sofre sequer um arranhão ou investida do poder público.

Ora estes jovens que são vítimas do encarceramento em massa, ao chegarem nos presídios e penitenciárias brasileiras conhecem de fato o crime. Farão isso quando precisarem proteger suas vidas e as vidas de suas famílias.

Após um longo tempo vivido nas instituições carcerárias, na ocasião de sua saída, o jovem agora passará a cometer crimes graves como: o latrocínio, o roubo, o assassinato, etc.

Não há estamento social que seja livre do uso de drogas. Elas estão verdadeiramente presentes em todos os ambientes e níveis sociais. Porém há que se fazer uma pergunta: a exclusão social produz a droga ou a droga produz a exclusão social?

Há que se considerar que nos grandes centros urbanos, àqueles que possuem o acesso à cidade e suas estruturas, o uso de droga não costuma devastar socialmente, fisicamente e psicologicamente. Pois o indivíduo possui, neste caso uma estruturação familiar, de renda e serviços não presentes nas comunidades mais carentes.

Porém quando a droga habita o ambiente da miserabilidade, da marginalidade, da falta de estruturação familiar, da falta de moradia, da falta de segurança, da falta de saúde, etc. ela mostra a sua face devastadora.

5 – PERSPECTIVA DE ABORDAGEM E ANÁLISE CRÍTICA À LEI 11.343/2006

A perspectiva de abordagem aos tóxicos no Brasil precisa mudar e assumir novas formas de enfrentamento. As práticas de abordagem precisam ser de cunho subjetivo, que partam do enfrentamento social, psicológico e, sobretudo, anti-estigmatizante.

A forma mais eficaz de combate não está em proibir, muito menos em “liberar” o consumo deliberado dos tóxicos, mas regulamentar e descriminalizar o uso. E essa saída pode ser pensada tendo por base alternativas que possibilitem a transposição de ditames e regras sociais prejudiciais aos sujeitos vítimas da toxicomania.

Criar novas perspectivas de enfrentamento às drogas, partindo da análise dos sujeitos, ou seja, de suas vivências, experiências, crenças, valores, etc. deve ser uma prioridade de saúde pública. A partir daí será possível políticas e práticas de saúde, que serão capazes de enxergar essa celeuma sob uma perspectiva livre de proibições, condenações, preconceitos, etc., compreendendo as peculiaridades e especificidades de cada caso envolvido na dimensão dos tóxicos.

E que essas alternativas tenham o amparo do aparelho estatal promovendo a segurança e proteção aos indivíduos vulneráveis a esta mazela social. Só assim haverá um retorno dos grandes esforços empreendidos na luta contra as drogas.

5.1 – O INÍCIO DA LEI 11.343/2006

Em agosto de 2006 foi promulgada a lei 11.343/2006. Esta lei instituiu o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas).

A referida lei tinha como objetivo prever potenciais usuários e também reinserir socialmente os atingidos pela dependência química. Havia também novos parâmetros de repressão.

O objetivo primordial e inovador da referida lei era a separação entre usuário e traficante. Pois até este momento no Brasil, a confusão entre esses dois agentes culminava no crescimento exponencial do tráfico de drogas e de todos os seus males em território brasileiro.

Como explica Gonçalves e Baltazar Junior (2016, p. 79):

No âmbito criminal, as principais inovações foram o tratamento diferenciado em relação ao usuário, a tipificação de crime específico para a cessão de pequena quantia de droga para consumo conjunto, o agravamento da pena do tráfico, a criação da figura do tráfico privilegiado, a tipificação do crime de financiamento do tráfico, bem como a regulamentação de novo rito processual.

Mas a resultante desta tão esperançosa lei não foi o que se esperava pelo legislador.

A lei de drogas acabou tipificando de forma semelhante as condutas de tráfico e usuário, criando desta forma uma linha tênue que provocou uma grande distorção no Sistema Penal brasileiro.

Vejamos os dois artigos que fazem esta confusão:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006)

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (BRASIL, 2006)

Ora da confusão destes dois tipos penais surge uma distorção maior ainda porque a referida lei coloca na mão da polícia a responsabilidade de fazer constar em seu relatório, quando da ocasião da apreensão, as condições, as quantidades, as circunstâncias; e poderá também partir destes critérios objetivos para critérios mais subjetivos que poderão ir até o ponto de considerar antecedentes criminais.

O resultado desta experiência é que a questão, que é complexa e bastante merecedora de um debate exaustivo, acaba sendo reduzida para uma solução policialesca.

É aqui que caímos num dos grandes pontos nevrálgicos da política de drogas brasileira. Pois a polícia brasileira vive em situação de frangalhos. Com baixos salários, falta de estrutura, falta de equipamentos, falta de proteção e principalmente sem suporte à saúde mental.

O que é leva a mesma a atalhar caminhos, recorrer a soluções fáceis, encurtar ou simplificar complexidades sobre determinados casos. É neste momento que o fenômeno do abarrotamento das nossas instituições penais se torna outro problema.

Aparentemente a lei 11.343/2006 representaria algum avanço, porém o que ocorreu foi a expansão da população carcerária no Brasil, como nos explica Gabriel Santos Elias (*apud* IGLECIO, 2016):

O problema é que, como uma forma de compensar e aumentar essa distinção entre usuário e traficante, as penas para tráfico de drogas aumentaram. Isso fez com que a população carcerária nos últimos dez anos aumentasse muito, em grande parte por crimes relacionados a drogas. O crescimento saltou de 15% para 30% nos últimos dez anos. Realmente foi um

impacto muito grande, especialmente para a população feminina, que aumentou 513%. Esse foi um dos principais impactos da Lei de Drogas de 2006. Por isso, é muito importante ressaltar o quão equivocada foi essa lei que buscou aumentar a punição para os crimes relacionados a tráfico.

Há que se levar em conta e destacar o absurdo o crescimento de aproximadamente 513% da população carcerária feminina.

Outro dilema em meio a esta celeuma está no fato de que o usuário de drogas não procura tratamento em clínicas, hospitais, pronto-atendimentos, etc. para o que é considerado crime em sua concepção.

5.2 – USUÁRIO E TRAFICANTE

É importante ressaltar que o crime de tráfico de drogas é diferente do crime de tráfico privilegiado. O tráfico privilegiado no Brasil é considerado um crime hediondo e com penas bem mais severas do que o tráfico por pessoas que não possuem um passado delituoso e nem integram qualquer grupo criminoso.

Porém mesmo com a lei brasileira fazendo essa distinções, existem enormes distorções quanto a tipificação penal do crime de tráfico de drogas.

Quando analisamos os critérios usados na lei para caracterizar o usuário e traficante é possível inferir que de uma forma muito infeliz algumas pessoas serão muito mais enxergados como traficantes do que outras.

Hipoteticamente poderíamos dizer que uma pessoa a residir em uma favela ou periferia, de cor preta, não vestida com roupas "adequadas", etc., já carregará consigo o estigma de traficante quando for pega com pequenas quantidades de drogas.

O contrário também deve ser levado em consideração, ou seja, uma pessoa branca em um bairro socialmente desenvolvido e organizado, vestindo roupas convencionais, antes de mais nada é usuário, quando abordado com tóxicos.

Haja vista também que o simples fato de residir em locais com milícias e facções operando o tráfico, já faz com que quem mora nessas regiões, seja altamente suspeito de um determinado crime a ser investigado, e com o tráfico de drogas não é diferente.

Há alguns exemplos de muitos jovens sendo presos com quantias de drogas que não pertenciam a si, mas sim a outros que dispensaram a droga perto de quem foi apanhado pela polícia. Sendo este último responsabilizado pela substância apreendida.

Essas concepções errôneas estão naturalizadas na sociedade e quando há uma legislação penal que possibilita essa distorção, a mesma deve sofrer imediatamente revisão por parte das autoridades.

A lei 11.343/2006 recebe duras críticas quanto à conjugação de seus verbos, haja vista que o crime na legislação penal é importantíssimo no tocante a sua tipificação.

Senão vejamos:

Todo tipo penal possui dentro de sua estrutura, um verbo denominado núcleo do tipo, sendo assim, na descrição da conduta legal, haverá um verbo, que tem a finalidade de mostrar qual a ação que, se praticada, demandará, a princípio, uma responsabilização penal. Há tipos uninucleares, que possui somente um verbo, como por exemplo, o artigo 121 do CP, que traz o verbo matar. Há também os tipos plurinucleares, que também são denominados de crime de ação múltipla, que possuem, em sua descrição, vários verbos, como por exemplo, o artigo 33 da lei 11.343/06 e o crime de porte de arma, previsto no artigo 14 e 16 da lei 10.826/03. (METZKER, 2019)

A crítica recai nesta diferenciação necessária do tipo penal quando o legislador entrega de forma absoluta uma decisão de quem é usuário ou traficante nas mãos do magistrado.

Haja vista que há neste caso elementos muito subjetivos e conflitantes.

Thums e Pacheco (2007, p. 51), classificam como um grande problema na lei quando ela se dispõe a realizar avaliações de conduta para definir quem é usuário e quem não é. Quando ela usa por base os artigos 28 e 33, que são os que usam os mesmos verbos, para tipificar condutas diferentes.

Segundo eles, “pode autorizar aos afoitos à conclusão de que, se não ficou provado que a droga se destinava para consumo, então a conduta será tráfico” (THUMS; PACHECO, 2007, p. 51).

Há ainda a questão do ônus da prova, que também é uma lacuna da referida lei, porque atribui ao acusado o ônus de provar que não é traficante. O que tem ocorrido muito é a dificuldade do usuário em provar sê-lo. E assim, na ausência dessa prova ou incapacidade para provar sua conduta, ele se torna de uma forma automática o famigerado traficante.

O Superior Tribunal de Justiça tem importante decisão incumbindo o ônus da prova a acusação quando da confrontação dos artigos 28 e 33 da lei 11.343/2006, eis a decisão:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. DESNECESSÁRIO REVOLVIMENTO DE PROVAS. ALEGADA POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA TRAFICÂNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL. REGRA PROBATÓRIA DECORRENTE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Não se desconhece o entendimento pacífico da jurisprudência – tanto deste Superior Tribunal quanto do Supremo Tribunal Federal – de que a pretensão de desclassificação de um delito exige, em regra, o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência incabível, em princípio, em sede de recurso especial. 2. Todavia, a moldura fática delineada na sentença e no acórdão não demonstrou o fim de mercancia, nem afastou de forma incontestada a afirmação do réu de que a droga apreendida destinava-se ao seu consumo pessoal. 3. A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (n. 6.368/1976) – e que continua na legislação atual. 4. Não por outro motivo, a prática tem evidenciado que a concepção expansiva da figura de quem é traficante acaba levando à inclusão, nesse conceito, de cessões altruístas, de consumo compartilhado, de aquisição de drogas em conjunto para consumo próprio e, por vezes, até de administração de substâncias entorpecentes para fins medicinais. 5. A atual (embora não recente) crise do sistema penitenciário brasileiro e o fato de o Brasil possuir, hoje, a terceira maior população carcerária do mundo – segundo o Centro Internacional de Estudos Prisionais – ICPS (International Centre for Prison Studies) – recomendam não desconsiderar as ponderações feitas neste caso concreto de que efetivamente é temerária, também sob essa perspectiva, a

condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas. 6. A conduta imputada pelo Ministério Público – dentre as várias previstas no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (que é de conteúdo múltiplo) – foi a de trazer consigo “11 (onze) pedras de crack, divididas em papélotes individuais e escondidas em suas partes íntimas”. Em nenhum momento, o acusado foi visto vendendo, expondo à venda ou oferecendo entorpecentes a terceiros. 7. Não foram mencionados elementos que demonstrem, de modo satisfatório, a destinação comercial do entorpecente localizado com o recorrente. Com efeito, não houve campana policial para averiguação da conduta do recorrente, mas tão somente uma abordagem pessoal em virtude do fato de o coacusado – que conduzia a motocicleta – ter se evadido ao avistar a autoridade policial. 8. O Ministério Público – sobre quem pesa o ônus da prova dos fatos alegados na acusação – não comprovou a ocorrência de mercancia ilícita da droga encontrada em poder do recorrente, ou que a tanto se destinava, de modo que remanesce somente a conduta de trazer consigo a droga, para consumo pessoal, prevista no tipo do caput do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. [...] (REsp 1769822/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 13/12/2018)

A colocação de um tema complexo nas mãos da polícia e a submissão do mesmo, de forma majoritária ao olhar do juiz, é uma forma de enfrentamento dos tóxicos que tem custado caro à sociedade.

Mais do que nunca, é preciso atentar para o fato de que o Sistema Penal brasileiro não tem o condão para resolver o problema em si. É muito mais do que a simples juridicização do tema. Deve-se atentar para a necessidade de reconhecer nas drogas um tema de ordem social e de saúde pública.

5.3 – A POLÍTICA NACIONAL DE DROGAS IMPORTADA

A política nacional de combate às drogas, enquanto fracassada, tem sido a responsável pelo crescimento desordenado da população carcerária brasileira.

Acontece no Brasil exatamente o mesmo que aconteceu nos Estados Unidos entre a década de 80 e 90 do século XX.

Em 1970 sob o governo de Richard Nixon iniciou-se a política de Guerra às Drogas que ecoou desde os territórios norte-americanos para toda a América Latina e ainda parte da Europa.

O efeito seria sentido em aproximadamente 20 anos após esse marco. Em 1980 a população carcerária americana eram 514.000 presos. Após 10 anos essa população chegou ao incrível número de 1,2 milhão. Continuando a subir escalonadamente nos anos seguintes. Após os anos 2000 a população carcerária americana contava com dois milhões de presos.

Esta fracassada política de enclausuramento oriunda da Guerra às Drogas foi importada pelo Brasil nas últimas décadas. Após o advento da lei de drogas sancionada em 2006, o Brasil é hoje o detentor da quarta maior população carcerária do mundo.

Trata-se de uma política irracional, ineficiente e inviável economicamente, ainda mais em um país como o nosso, em grave crise e sem condições orçamentárias de arcar com o alto custo desse sistema. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cada preso custa ao Estado brasileiro 2,4 mil reais por mês. No Amazonas, onde 56 morreram no primeiro dia do ano, o custo é mais do que o dobro da média nacional, chegando a 5,1 mil reais por detento. A vultosa cifra em nada corresponde às condições em que vivem os aprisionados, classificadas pela ONU como “medievais”. (CARTA CAPITAL, 2017)

O que acontece no Brasil é justamente a sensação de “enxugamento de gelo”, pois o encarceramento em massa tem transformado os presídios brasileiros em verdadeiros quartéis- gerais do crime organizado.

Cada vez mais aparecem facções criminosas que disputam seu espaço no mercado do tráfico a custo de muita violência, brutalidades e absurdos índices de marginalização da sociedade.

Entre 2005 e 2014, o número de homicídios aumentou 125%, enquanto o percentual de presos condenados ou acusados de homicídio nas prisões manteve-se na taxa de 10%. A imensa maioria dos crimes contra a vida, cerca de 90%, permanece,

portanto, sem conclusão. O sistema de justiça prioriza o combate às drogas em detrimento de concentrar seus esforços em apurar homicídios, o que também atende à lógica de uma máquina punitivista que conta com a polícia mais letal do mundo. (CARTA CAPITAL, 2017)

Diariamente ocorrem somadas distorções por intermédio desta obtusa forma de enfrentamento ao problema dos tóxicos.

Segundo o relatório do INFOPEN em 2014, quatro em cada dez presos eram provisórios, ou seja, estavam detidos sem uma sentença. Segundo o centro de estudos de segurança e cidadania, 72% dos presos por tráfico no Rio em 2013 ficaram detidos durante o processo e após o julgamento apenas 45% foram condenados.

Claramente a ação policialisca por intermédio de prisões arbitrárias, sem a devida investigação e apuração dos fatos, tem sido um grave problema a ser enfrentado pelo Sistema Penal brasileiro.

6 – A “NOVA” LEI DE DROGAS

Em junho de 2019 aconteceu o que alguns chamaram de “inovação legislativa” e outros lhe deram o nome de “Nova Lei de Drogas”. Quando se ouviu de uma nova lei no campo da política nacional de drogas, logo veio à tona o ponto fulcral da questão: o Sistema Prisional brasileiro.

Do ponto de vista penal e processual penal, a lei 13.840/2019 não representou absolutamente nenhuma mudança necessária, significativa e inadiável como almejavam e almejam os órgãos de controle do poder público.

A referida lei está concentrada em mudanças envolvendo o Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas e também o Plano Nacional de Políticas Sobre Drogas.

O que marca mais significativamente a lei em questão é o fato de que a mesma prevê tratamento de usuário ou dependente sendo ambulatorial ou com internação, voluntária ou involuntária.

Vejamos como ficou o principal ponto da referida lei:

Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I – articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II – orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III – preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio

de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV – acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II – será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no §7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. (BRASIL, 2019)

Após uma breve passada pela lei mencionada 13.840/2019, percebe-se que seu objetivo é realmente enfrentar um outro problema da questão dos tóxicos no Brasil: o da internação compulsória. O que é sabidamente um problema de saúde pública, mas essa lei, que atenta para a necessidade de uma abordagem do ponto de vista da saúde mental e para por aí.

6.1 – A “NOVA” LEI DE DROGAS EM ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Ainda mencionando a postura em questão, ressalte-se o problema da marginalização e da miserabilidade a compor os grandes centros urbanos brasileiros. Destaca-se a famigerada Cracolândia em São Paulo, que sem dúvida expõe diante dos olhos brasileiros que o problema pertence à sociedade como um todo e não somente às vítimas dos narcóticos e suas respectivas famílias.

A questão de saúde pública a envolver as drogas possui diversas variáveis a serem consideradas, entre elas: desestruturação familiar, violência,

moradia precária e tantas outras mazelas sociais com as quais convivemos diariamente.

Vejamos o exemplo do Crack:

Ao contrário do que o senso comum acredita, o crack não causa exclusão social. Pelo contrário, segundo especialistas, o uso da droga é consequência de uma vida precária que leva à dependência e faz com que muitos sejam encontrados em situação de pobreza extrema, usando a droga nas ruas de cidades brasileiras, vulneráveis a riscos, como homicídios. A constatação é de Pesquisa da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) divulgada nesta sexta-feira (21), no Rio de Janeiro. (AGÊNCIA BRASIL, 2016)

Para Dartiu Xavier da Silveira¹, psiquiatra e professor da Unifesp, a política proibicionista tem atrasado os avanços nos estudos sobre o uso medicinal da maconha e de outras drogas ilícitas. “Não é questão de fazer apologia ao uso. A gente não pode ter restrições que têm a ver com preconceito e não com base científica. O que é lícito e ilícito não tem a ver com evidências científicas”, afirma. O médico é diretor do Programa de Orientação e Atendimento a Dependentes da Unifesp.

Mais do que nunca a sociedade brasileira precisa abrir mão do modelo punitivista e estigmatizante que propícia somente o enclausuramento em massa de jovens negros, de baixa escolaridade e moradores de periferia.

É preciso entender que drogas antes de tudo é um problema de saúde pública. Ao longo dos anos, o legislador brasileiro preocupou-se em seguir os moldes da legislação proibitiva e condenatória internacionalizada do uso dos tóxicos.

Há no Brasil inúmeras pesquisas que comprovam que há a possibilidade e a operacionalidade de se implantar uma política de redução de danos ao usuário.

Fonseca (2012, p. 31) nos explica que:

¹Dartiu Xavier da Silveira, psiquiatra e professor da UNIFESP, diretor do Programa de Orientação e Atendimento a dependentes da UNIFESP.

Terapias de substituição (de drogas “pesadas” por drogas “leves”); terapias de redução do consumo; aconselhamento sobre os riscos presentes no uso; mudança na via de administração; compartilhamento (o usuário e seus familiares tomados enquanto parceiros no tratamento); resgate da cidadania e da autoestima; estabelecimento de parcerias (farmácias, igrejas, centros comunitários, entre outros); ações desenvolvidas especificamente com grupos considerados de risco (travestis e prostitutas; usuários de drogas injetáveis; moradores de rua – crianças e adultos etc.); campanhas de vacinação; monitoramento em ambientes controlados (salas de injeção segura; “coffee shops” etc.); campanhas de relegitimação do uso tradicional de substâncias psicoativas.

A lei 13.840/2019 veio para se propor a fazer um diálogo com a parcela da população que sofre com o dilema da internação, compulsória ou não, pelos tóxicos. E porque não dizer, que ela conscientiza a população em geral, pois todos sofrem com o dilema das drogas.

Porém enquanto o Sistema Penal que, majoritariamente tem a prerrogativa de regulamentar a pauta dos tóxicos, não propor novas normas infraconstitucionais a fim de reformular o Sistema Penal e Processual Penal do Brasil, serão então os esforços jogados fora, inclusive a referida lei.

A referida lei trouxe ainda, a possibilidade de acolhimento normatizado de usuário ou dependente em comunidade terapêutica, previsto no artigo 26-A. Há quem defenda que dentro de uma comunidade terapêutica existe a possibilidade de terapias alternativas e menos impactantes que a internação hospitalar e medicamentosa.

Há quem argumente também que há uma maior interatividade com os familiares em um ambiente livre das tensões e aprisionamentos necessários à desintoxicação que normalmente ocorre em clínicas, hospitais e, os mais atuais prontos-atendimentos em saúde mental.

Há registros de grupos que praticam trabalhos sociais, cursos de profissionalização, aprendizado de tarefas domésticas. E ainda sugestivamente a questão da espiritualidade é colocada de forma livre e espontânea para o acolhido.

Até aqui, temos os aspectos supostamente positivos da referida lei, porém deve-se levar em conta os aspectos negativos apontados por especialistas.

6.2 – O DECRETO 9.761/2019

Faça-se aqui a menção de um decreto divulgado em março de 2019, pelo atual governo brasileiro, antes da referida lei, com dispositivos legais similares a esta e relativos a uma nova “tendência normativa”; que institui uma política terapêutica de drogas baseada na simples abstinência e no investimento em comunidades terapêuticas.

Esse decreto vem sendo alvo de muitas críticas por estudiosos do tema. Os mesmos alegam que, na prática pode representar um retrocesso em relação às demais iniciativas no campo do combate aos tóxicos. Vejamos:

O espírito da medida é a abstinência, violando a lei 11343/2006, que adota a política de redução de danos, expressamente em seu artigo 20. O Decreto viola também a Lei 10216/2001, a Lei Antimanicomial, sobre a proteção e os direitos das pessoas com sofrimento psíquico, com as Clínicas Terapêuticas de Acolhimento. Além da previsão orçamentária dessas clínicas ser de 154 milhões, muitas delas têm características asilares, vedadas pela lei de 2001, desprovidas de estrutura para os pacientes, consistindo numa verdadeira afronta a todo histórico movimento antimanicomial. Equipamentos para eletroconvulsoterapia (ECT, popularmente conhecidos como “eletro”choque”) já estão sendo providenciados para os terríveis choques elétricos. (BARROS, 2019)

Esse retrocesso poderia resumir-se no fato de que as comunidades terapêuticas podem estar atreladas ou vinculadas a igrejas e organizações religiosas que não possuem conhecimento técnico e aparato médico para lidar com a questão.

Há o problema também que reside na distância. As comunidades ficam muitas vezes em regiões limítrofes dos municípios, o que necessariamente

impede uma adequada fiscalização e orientação dos órgãos de controle do poder público.

Existe também o problema de que as comunidades trabalham com a perspectiva do isolamento social, visando o distanciamento total do usuário a tudo que lembre o vício.

Especialistas argumentam que o isolamento do indivíduo é um retrocesso na medida em que, na sociedade ampla que o adicto enfrenta os dilemas que o levaram a dependência química. Muitas vezes problemas no convívio social, traumas, violência e outros exemplos de vulnerabilidade social, que acabam redundando no consumo de drogas não são enfrentados.

Após esse pequeno parêntese, podemos voltar e concluir portanto, que a lei 13.840/2019 tem muito a contribuir com a política de drogas no Brasil. E espera-se novos resultados nos próximos anos, já que a mesma acabou de completar apenas um ano de existência. E para os que refletem sobre o tema dos tóxicos é sabido que precisa-se de alguns anos para medir a efetividade e construtividade de uma lei.

De uma forma crítica, a suposta "Nova Lei de Drogas" pouco tem a contribuir na esfera penal e processual penal da discussão. Cabe ressaltar que independentemente do mérito da lei em questão, ela vem para agregar e não pode para tanto dificultar outros dispositivos.

Porém cabe ressaltar que mudanças efetivas só serão sentidas quando o STF, que tem efetivamente tomado importantes decisões sobre questões sociais complexas e imediatas, coloque na pauta a discussão sobre a constitucionalidade do crime de posse de drogas para consumo, ou de uma forma mais didática, o simples "crime de uso de droga".

7 – CONCLUSÃO

As perspectivas de enfrentamento às drogas no mundo ocidental e principalmente no Brasil precisam mudar, a sociedade precisa de uma “cura” para a patologia do preconceito, da moral retrógrada, das condenações arbitrárias; tanto a sociedade, quanto seus representantes, que são os que detêm o poder democrático da transformação social.

A abordagem social e subjetiva se constitui como uma das ferramentas que possibilitam essa mudança. Essa abordagem traz à luz esperança de garantia dos direitos e liberdades individuais, que criam um tecido social mais justo e igualitário.

Não é possível e não é admissível mais o tratamento ao tema das drogas com a visão superada e obsoleta do mundo contemporâneo.

É preciso reunir, a fim de discutir e abrir o debate: autoridades, estudiosos, a sociedade civil, o poder público, as organizações religiosas e culturais, enfim, os grupos sociais que compõem o campo político de discussão das idéias. Só assim será possível o desenvolvimento de novas perspectivas de abordagem a esta questão social tão sensível e tão presente no dia a dia e cotidiano da humanidade.

É preciso aprender com os bons exemplos e onde os mesmos foram bem-sucedidos assim como quando e onde existiram e se praticaram os exemplos fracassados.

Entender que não se admite mais, na era da informação e das inúmeras tecnologias, a reiteração de equívocos que acabaram por conduzir a sociedade a horríveis crises humanitárias oriundas da questão das drogas.

Um olhar atento aos meios de comunicação em massa também se faz necessário. pois em tempos de propagação de informação em alta velocidade e em alta escala, as Fake News se tornaram um grave problema pois promovem a desinformação e cada vez mais o culto a ignorância e ao obscurantismo.

Há no mundo bons exemplos em diversas nações de como é possível se desfazer de preconceitos e visões rotulantes, estigmatizadoras, sobre o tema.

Ao longo deste trabalho se procurou de uma maneira empirica e científica, obter a melhor análise de como se moldou a política dos tóxicos no mundo e de como essa política veio a intervir na sociedade brasileira de maneira tão significativa e impactante.

Denotou-se que é mais do que urgente a necessidade de enfrentar o problema da explosão do encarceramento em massa após a lei 11343/2006 no Brasil. E também o desafio de lutar contra a estigmatização e contra a exclusão social das populações atingidas pelas consequências do tráfico e da grande circulação de substâncias psicoativas no mundo.

Conclui-se também que o Sistema Penal Brasileiro, está longe de possuir o condão da resolutividade das nuances oriundas da circulação dos tóxicos em nível nacional.

8 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Felipe. Hedonismo. **InfoEscola** – navegando e aprendendo. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/filosofia/hedonismo/>>. Acesso em: 13 out. 2020.

Ao contrário do que o senso comum acredita, o crack não usa exclusão social. Pelo contrário, segundo especialistas, o uso da droga é consequência de uma vida precária que leva à dependência e faz com que muitos sejam encontrados em situação de pobreza. **Agência Brasil**, 21 de out. de 2016. Disponível em: <<https://www.itatiaia.com.br/noticia/pesquisa-aponta-que-uso-do-crack-e-consequencia-e-nao-causa-de-exclusao-social>>. Acesso em: 20 agos. 2020.

BARROS, André. A política de drogas de Bolsonaro. **Mídia Ninja**, 18 de abr. de 2019. Disponível em: <<https://midianinja.org/andrebarros/a-politica-nacional-de-drogas-de-bolsonaro/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n20, São Paulo: IBCCRIM/Revista dos Tribunais, p. 79, 1997.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agos. de 2006. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 06 de nov. de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.840, de 05 de jun. de 2019. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13840.htm>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN – Junho de 2014. **Ministério da Justiça**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1769822/PA. Recorrente: Mateus Barbosa da Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860375868/recurso-especial-resp-1769822-pa-2018-0255557-1/inteiro-teor-860375878?ref=serp>>. Acesso em: 08 agos. 2020.

BURGIERMAN, Denis Russo. **O fim da guerra: a maconha e a criação de um novo sistema para lidar com as drogas**. São Paulo: ed. Leya, 2011. E-book.

DEL OLMO, Rosa. A legislação no contexto das intervenções globais sobre drogas. **Discursos sediciosos**, ano 7, n12. Rio de Janeiro: Revan, p. 65-80, 2002.

DUARTE, Danilo da Costa. Uma breve história do ópio e dos opióides. **Rev. Bras. Anestesiol**, jan. – fev., v. 55, n. 1, p. 135 – 146. – Campinas, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-70942005000100015&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt>. Acesso em: 11 nov. 2020.

Encarceramento em massa: ineficaz, injusto e antidemocrático. **Carta Capital**, 16 de jan. de 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/encarceramento-em-massa-ineficaz-injusto-e-antidemocratico/>>. Acesso em: 05 nov. 2020.

ESCOHOTADO, Antônio. **História elementar das drogas**, 1ª ed. – Lisboa: Anígona, 2004.

FONSÊCA, Cícero José Barbosa da. Conhecendo a redução de danos enquanto uma proposta ética. *In*: **Psicologia & Saberes**, 2012, vol. 1, n. 1, pp. 11-36. Disponível em: <<http://revistas.cesmac.edu.br/index.php/psicologia/article/view/42/21>>. Acesso em 06 nov. 2020.

GERALDO, Myleo. Drogas: breve contextualização histórica e social. **Brasil Escola**. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/drogas/drogas-breve-contextualizacao-historica-social.htm#:~:text=Em%20muitas%20plantas%20existem%20subst%C3%A2ncias,percep%C3%A7%C3%A3o%20e%20sensibilidade%20dos%20sentidos.>>. Acesso em: 20 agos. 2020.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; LENZA, Pedro (coord.). **Legislação Penal Especial**. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

IGLECIO, Patricia. Lei de Drogas completa dez anos sob fortes críticas e a certeza de que a guerra às drogas não dá certo. **Justificando** – mentes inquietas pensam Direito, 20 de set. de 2020. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2016/09/20/lei-de-drogas-completa-dez-anos-sob-fortes-criticas-e-certeza-de-que-guerra>>. Acesso em: 04 nov. 2020.

LABATE, Beatriz, et al. "Introdução". *In*: Labate, B. et al. **Drogas e cultura: novas perspectivas**. Salvador: Edufba/Ministério da Cultura, 2008. E-book.

METZKER, David. A importância de saber qual o verbo praticado no crime de porte de arma, 03 de set. de 2019. **Migalhas**. Disponível em:

<<https://migalhas.uol.com.br/depeso/310193/a-importancia-de-saber-qual-o-verbo-praticado-no-crime-de-porte-de-arma>>. Acesso em: 13 set. 2020.

MORAIS, Paulo César de Campos. **Mitos e omissões**: repercussões da legislação sobre entorpecentes na região metropolitana de Belo Horizonte, Belo Horizonte, 1997. Disponível em: <www.fjp.gov.br>. Acesso em: 04 out. 2020.

OLIVEIRA, Caroline. Porque o estudo censurado da Fiocruz desmente a política de drogas do governo Bolsonaro? **Justificando** – mentes inquietas pensam Direito, 3 de jun. de 2019. Disponível em:

<<http://www.justificando.com/2019/06/03/por-que-o-estudo-censurado-da-fiocruz-desmente-a-politica-de-drogas-do-governo-bolsonaro/>>. Acesso em: 04 out. 2020.

PASSOS, Eduardo Henrique; SOUZA, Tadeu Paula. Redução de danos e saúde pública: construções alternativas à política global de "guerra às drogas". **Psicol. Soc.** [online]. 2011, vol. 23, n. 1, pp. 154-162. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822011000100017>. Acesso em: 06 nov. 2020.

SICA, Leonardo. Funções Manifestas e Latentes da Política de War on Drugs. *In*: REALE JR, Miguel (Coord.). **Drogas**: Aspectos penais e criminológicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

THUMS, Gilberto; PACHECO, Vilmar. **Nova lei de drogas**: crimes, investigação e processo. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.